

19/12/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.317-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL

ADVOGADOS: ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTROS

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESOLUÇÃO Nº 2.267/96, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. REGULAÇÃO DAS AUDITORIAS INDEPENDENTES NAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, IV; 5º, XIII; E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Ato normativo que, ao regular forma de controle do Banco Central do Brasil sobre as entidades do sistema financeiro, não veda o exercício de profissão nem impede o desenvolvimento de atividade econômica; não havendo falar, igualmente, em contrariedade ao mencionado princípio constitucional.

Medida cautelar indeferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a medida cautelar. Votou o Presidente.

Brasília, 19 de dezembro de 2000.



CARLOS VELLOSO

-

PRESIDENTE



ILMAR GALVÃO

-

RELATOR

12 fl

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.317-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL
ADVOGADOS: ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, tendo por objeto os artigos 3º e 4º da Resolução nº 2.267, de 29 de março de 1996, do Conselho Monetário Nacional, de seguinte teor:

"Art. 3º As instituições e entidades referidas no art. 1º, bem como as administradoras de fundos de investimentos ali mencionados e de consórcio, devem proceder à substituição do auditor independente contratado, no máximo, após decorridos 4 (quatro) exercícios sociais completos desde sua contratação, vigorando essa exigência a partir do exercício social que se iniciar em 01.01.97.

Art. 4º A recontração de auditor independente somente pode ser efetuada após decorridos 3 (três) exercícios sociais completos desde sua substituição."



Alega a requerente, em extensa petição inicial, que os artigos impugnados atentam contra o princípio da legalidade, uma vez que impedem, sem a necessária disposição legal, o exercício da profissão de contabilista. Dessa forma, sustenta, ainda, que a resolução sob enfoque viola os arts. 1º, IV; 5º, XIII; e 170, IV e parágrafo único, todos da Constituição Federal.

Aduz, finalmente, que a Resolução nº 2.267/96, do Conselho Monetário Nacional, ao disciplinar o exercício da atividade de contabilista, implica limitação não compatível com o princípio da proporcionalidade.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade veio acompanhado de requerimento de medida cautelar, ora submetido ao Plenário.

O Banco Central da Brasil, em suas informações, afirma que a mencionada resolução do Conselho Monetário Nacional simplesmente regula, no limite de suas competências, o controle interno e externo de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo a função do auditor independente parte integrante dessa atividade de controle. Sustenta, assim, que os artigos impugnados não impedem ou limitam exercício de profissão ou atividade econômica, mas instituem



normas para garantir a independência das auditorias nas instituições abrangidas pela resolução.

É o relatório.


* * * * *

CBH/emo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.317-9 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Registre-se, inicialmente, haver vínculo de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria da presente ação direta.

Os dispositivos impugnados, como visto, determinam a substituição dos auditores independentes que atuarem em instituições financeiras, fundos de investimentos, administradoras de consórcio e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cada quatro exercícios sociais, não podendo haver recontratação antes de decorridos três exercícios da substituição.

Cuida-se, evidentemente, de normas que disciplinam uma das formas de controle exercidas pelo Banco Central, dentro de suas competências legais, sobre as instituições do sistema financeiro, qual seja, a auditoria independente.

Tais regras são dirigidas diretamente às instituições fiscalizadas pelo Banco Central, não regulando, portanto, o exercício de qualquer profissão ou o desenvolvimento de atividade econômica, como alegado pela requerente. Em nenhum de seus



dispositivos a resolução sob enfoque estabelece requisitos para que profissionais desenvolvam a função de auditor independente ou impede que exerçam tal função, mas, simplesmente, institui regras quanto à contratação de auditorias, bem como quanto a seus procedimentos.

Por outro lado, afastada a alegação de limitação de exercício profissional e de atividade econômica, cabe destacar que a medida expressa na resolução atacada visa à manutenção, exatamente, da necessária independência dos auditores independentes, cuja permanência por longos períodos junto à mesma instituição poderia comprometer a eficácia do controle exercido pelo Banco Central. Desse modo, não há, igualmente, plausibilidade na alegação de contrariedade ao princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, meu voto indefere a cautelar.

* * * * *



CBH/emo

19/12/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.317-9 DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.317

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, a
Resolução nº 2.267, de 29 de março de 1996, dispõe:

“Art. 1º. As instituições financeiras, as demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, os fundos de investimento constituídos nas modalidades regulamentadas pelo referido Órgão e as administradoras de consórcio devem ter suas demonstrações financeiras, inclusive as notas explicativas exigidas pelas normas legais e regulamentares vigentes, auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários”.

Em seu art. 3º:

“Art. 3º. As instituições e entidades referidas no art. 1º, bem como as administradoras de fundos de investimentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.317-9 DISTRITO FEDERAL

ali mencionados e de consórcio, devem proceder a substituição do auditor independente contratado, no máximo, após decorridos 4 (quatro) exercícios sociais completos desde sua contratação, vigorando essa exigência a partir do exercício social que se iniciar em 01.01.97".

Ou seja, aqueles que estavam contratados, no momento em que a Resolução entrou em vigor, ficariam quatro exercícios.

Dispõe o art. 4º:

"Art.4º. A recontratação de auditor independente somente pode ser efetuada após decorridos 3 (três) exercícios sociais completos desde sua substituição".

O eminente Ministro-Relator explicitou claramente a intenção da regra, que foram os casos ocorridos em relação à fiscalização feita por auditores independentes que ficavam dez, quinze anos junto à entidade e acabavam perdendo a sua real independência em relação à instituição auditada. O trabalho de auditar as demonstrações financeiras é absolutamente relevante, no que diz respeito ao exercício, pelo Banco Central, de sua função de fiscalização. É absolutamente razoável.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.317-9 DISTRITO FEDERAL

A regra não está disciplinando atividade profissional, mas sim a forma pela qual as entidades fiscalizadas pelo Banco Central devem proceder com relação a um ponto sensibilíssimo da instituição financeira: as demonstrações financeiras.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente Relator.

####

19/12/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.317-9 DISTRITO FEDERAL

(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, também tenho a atuação do Banco Central como respaldada pela Lei nº 4.595/64. Ao contrário do que asseverado na inicial, na Resolução baixada pelo Banco Central não ocorreu a disciplina, em si, de uma certa atividade profissional, vindo à balha, na realidade, normas que visam à fiscalização das instituições financeiras. E constatamos que é razoável prever-se a rotatividade quanto aos auditores e a passagem de quatro anos para que se chegue à substituição do auditor que se quer independente.

Acompanho o Ministro-Relator e indefiro a liminar.



19/12/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.317-9 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Presidente, a princípio, a resolução 2267, do Banco Central - que se questiona - é razoável ao reclamar das instituições financeiras e similares a substituição do respectivo auditor independente.

Mas não me comprometo definitivamente com a constitucionalidade dela, porque há aspectos delicados a considerar.

Em termos de cautelar, porém, houve muito tempo para vir essa discussão ao Tribunal com mais vagar. Ela é trazida ao apagar das luzes do longo período de **vacatio** concedido. De tal modo, acompanho o eminente Ministro-Relator, deixando claro o meu descompromisso quanto ao mérito da questão, sobre o qual gostaria de refletir.

CR/



PLENÁRIO

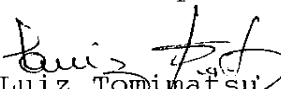
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.317-9 - medida liminar
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL
ADVDS. : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
REQDO. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 19.12.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador